



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 27/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.103750/2017-03
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recurso ao Ministro interposto pela sociedade EDDING INTERNATIONAL
ASSUNTO: GMBH contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

I. Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Pedido de desarquivamento. Impossibilidade. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade EDDING INTERNATIONAL GMBH, acionista da sociedade COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que manteve o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia de Canetas Compactor, de 28 de abril de 2017, registrada em 2 de maio de 2017, sob o nº 3035173, perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

RELATÓRIO

2. O presente processo teve início com a interposição de impugnação administrativa pela sociedade EDDING INTERNATIONAL GMBH em face do arquivamento da Ata de Assembleia Ordinária e Extraordinária da Companhia de Canetas Compactor, de 28 de abril de 2017, sob o argumento de que *"tal ata simplesmente não retrata de forma fidedigna os fatos ocorridos e as deliberações realizadas durante a assembleia"*.

3. Ao final requereu:

Diante do exposto, a Edding requer que V. Sa. tome todas as medidas necessárias para que a ata elaborada pela acionista controladora EKVB Participações Ltda. registrada sob o nº 3035173 na JUCERJA tenha seu registro cancelado perante esta Junta Comercial, pois realizada em desconformidade com os preceitos legais do art. 130, da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/76, bem como do artigo 35, I, da Lei de Registros Públicos nº 8.934/94, e do art. 53, I, do Decreto 1.800/96.

4. Notificada a se manifestar a sociedade COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR apresentou suas contrarrazões (fls. 119 a 131 do Recurso ao Plenário 00-2017/149650-7 - SEI nº 0256030) sob o argumento de que a recorrente trouxe à baila uma série de questões materiais cuja

análise foge à competência da Junta Comercial.

5. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 193 a 199 do Anexo Recurso ao Plenário 00-2017/149650-7 - SEI nº 0256030, se pronunciou no seguinte sentido:

(...)

O fundamento para a reforma da decisão é ilegal, haja vista que a competência da JUCERJA é estritamente limitada à análise das formalidades legais para o arquivamento, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 8.934, de 1994, *in verbis*:

(...)

É de conhecimento geral que o Registro do Comércio - aliás, qualquer órgão público de registro - não tem poder para se imiscuir em discussões em torno da "veracidade dos fatos" narrados nos documentos trazidos a registro.

Logo, o fato de o art. 37 da Lei 8.934/1994 determinar que não podem ser arquivados os atos que contrariem as "prescrições legais", como aduz o recorrente, não diminui em nada a validade do disposto no mencionado art. 40 do mesmo diploma. Ao contrário, ambos os dispositivos são interpretados em conjunto, concluindo-se que as "prescrições legais" a que refere o artigo 37 são aquelas pertinentes ao registro.

(...)

Diante disso, indaga-se: teria o Registro Público de Empresas competência para examinar se a ata "foi deturpada de forma grosseira", que alguém "recusou-se a assinar" ou, mesmo, o "propósito" do arquivamento etc? Não resta a menor dúvida de que registro algum possui competência para tanto.

Noutro giro, também não está correto o argumento de que a ata não poderia ter sido arquivada por conta da proibição judicial imposta no processo de nº 0052280-33.2017.8.19.0038.

É que a decisão judicial proferida naquele processo judicial apenas impediu que uma das acionistas da COMPACTOR, a EKVB, votasse, em AGO, pela aprovação das contas dos administradores da COMPACTOR. Isso, porque, conforme apurado no processo judicial, os administradores da COMPACTOR também são os sócios da EKVB, de modo que a provação das contas da COMPACTOR pela EKVB equivaleria à aprovação das contas dos administradores pelos próprios administradores.

(...)

Sobre a não instauração da AGO, na qual a sócia EKVB estava impedida de votar pela decisão judicial em comento (...).

(...)

Nem faz sentido, outrossim, pretender o desarquivamento da ata tão somente por ter informado "AGOE" em seu título, apesar de a AGO não ter sido instaurada. Ora, a convocação dos acionistas informava a realização de AGO naquela data. Além disso, a ata traz informações sobre a AGO, ainda que somente a de que os acionistas decidiram não instaurá-la. Não se trata, pois, de vício de registro.

6. No mesmo sentido, o Vogal Relator Ronald Amaral Sharp Junior, votou pelo não provimento do recurso, a fim de manter o arquivamento da ata de AGOE, uma vez que *"não cabe a JUCERJA analisar quais das versões de uma ata de assembleia geral seria a materialmente correta ou verdadeira"*.

7. Submetido o processo a julgamento, em 30 de agosto de 2017, o Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro deliberou por conhecer o recurso e lhe negar provimento, a fim de manter o arquivamento da ata de AGOE, registrada em 2 de maio de 2017, sob o nº 3035173 (fls. 217 do Anexo Recurso ao Plenário 00-2017/149650-7 - SEI nº 0256030).

8. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade sociedade EDDING INTERNATIONAL GMBH interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta

instância administrativa, explicou que *"trata-se de processo de impugnação de registro de Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2017, na sede da Companhia de Canetas Compactor, à qual se atribuiu equivocadamente a qualidade de Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ("AGOE"), fato este que deve ensejar o desarquivamento do ato"*.

9. Alegou que:

(i) A Ata da Compactor, ora impugnada, reflete uma Assembleia Ordinária que não foi instalada e não foi realizada no horário constante do Edital de Convocação. Além do mais, consta na própria ata que a acionista controladora não instalou qualquer Assembleia Geral Ordinária.

(ii) A ata de Assembleia Ordinária não se refere a qualquer deliberação constante do rol taxativo do art. 132 da lei de Sociedades Anônimas;

(iii) A ata de Assembleia Ordinária não foi assinada pela acionista minoritária, ora Recorrente, apesar de estar presente no dia e local assinalados.

Há portanto, MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS REQUISITOS FORMAIS que a Lei das Sociedades Anônimas impõe aos atos das Assembleias Gerais, notadamente ao disposto no já mencionado art. 131 c/c o art. 132 desta Lei, em violações que banalizam os institutos do Direto Societário, eivando a pretensa "AGOE" de ilegalidades que ensejam o desarquivamento deste Ato, em respeito à legislação de regência, conforme será demonstrado a seguir.

(...)

Pelo texto da Ata levada a registro verifica-se que não houve AGO, portanto, não cabe à Junta Comercial registrar tal ato como se tivesse ocorrido uma Assembleia Ordinária e, muito menos caberia nomear o documento como "AGOE". TRATA-SE DE VÍCIO FORMAL DO DOCUMENTO.

(...)

Permita-se destacar novamente que a conclusão a esse respeito é clara (!!), o documento lavrado pela EKVB como "AGOE" se presta, única e exclusivamente, a afastar a legitimidade do conclave realizado pela Edding, uma vez que o documento em questão, a despeito do mérito das questões apresentadas, contém a confissão expressa da holding controladora a Companhia no sentido de que não instalou qualquer Assembleia Geral Ordinária.

(...)

Diante do exposto, a Edding requer que V. Sa. tome todas as medidas necessárias para que a ata elaborada pela acionista controladora EKVB Participações Ltda. registrada sob o nº 3035173 na JUCERJA tenha seu registro desarquivado perante a Junta Comercial, para que, se assim entender, conste apenas a Ata de Assembleia Extraordinária, pois a nomenclatura e registro de suposta "AGOE" realizada está em desconformidade com os preceitos legais do artigo 130 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/76, bem como do artigo 35, I, da Lei de Registros Públicos nº 8.934/94, e do artigo 53, I, do Decreto 1.800/96.

10. Devidamente notificada, a sociedade COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR salientou que a AGO não foi instalada e que *"restou consignado, no item 7 da ata registrada, os motivos da sua não instalação, qual seja, inobservância do prazo de 30 dias de antecedência para disponibilização das demonstrações financeiras, em violação do art. 133 da LSA"* (fls. 51 a 59 do Anexo Recurso ao Ministro 00-2017/312220-5 - SEI nº 0256019).

11. Argumentou que o arquivamento que *"a Edding tenta cancelar, ganha ainda maior relevância pelo fato de a própria Recorrente ter lavrado um documento unilateral e paralelo, por ela designado de ata (e que inclusive tentou levar a registro), no qual instalava sozinha a AGO"*.

12. A Procuradoria da JUCERJA apresentou manifestação nos autos do Recurso ao Ministro e manteve seu posicionamento pelo indeferimento do recurso, na medida em que não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis averiguar se as informações contidas em atas de assembleias

são verdadeiras ou falsas (fls. 75 a 78 do Anexo Recurso ao Ministro 00-2017/312220-5 - SEI nº 0256019).

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

14. Em exame preliminar, este Departamento encaminhou o Ofício nº 309/2017-SEI-DREI/SEMPE à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que fossem encaminhados alguns documentos necessários a análise do recurso.

15. Cumpridas as formalidades legais, verificou-se que o recurso que ora se analisa preenche os pressupostos para sua admissibilidade (fls. 79 do Anexo Recurso ao Ministro 00-2017/312220-5 - SEI nº 0256019).

16. No que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a decisão foi tomada em sessão plenária de 30 de agosto de 2017 e publicada no D.O.E. na data de 11 de setembro de 2017 (fls. 217 e 218 do Anexo Recurso ao Plenário 00-2017/149650-7 - SEI nº 0256030) e o recurso foi recebido em 25 de setembro de 2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro 00-2017/312220-5 - SEI nº 0256019), estando portanto tempestivo^[1].

FUNDAMENTAÇÃO

17. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que manteve o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia de Canetas Compactor, de 28 de abril de 2017 (fls. 29 a 31 do Anexo Recurso ao Plenário 00-2017/149650-7 - SEI nº 0256030).

18. Analisando a legislação de regência, verificamos que o art. 131 da Lei nº 6.404, de 1976, dispõe que a assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única, *in verbis*:

Art. 131. A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembléia-geral ordinária e a assembléia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

19. Seguindo o mesmo entendimento o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, dispõe que a assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária podem ser instrumentadas em ata única, contudo, deverá ser observada as especificações próprias de cada assembleia, vejamos:

4 – AGO/AGE

4.1 - DOCUMENTAÇÃO, ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS

A assembleia geral ordinária e a assembleia geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora e instrumentadas em ata única.

A documentação a ser apresentada à Junta Comercial para arquivamento da ata obedecerá à

especificação determinada nos capítulos deste Manual, próprios de cada assembleia. Os requisitos de convocação, instalação, ordem do dia e "quorum" devem ser observados, de forma individualizada, em relação a cada assembleia.

20. Importante destacar que o objeto da Assembleia Geral Ordinária encontra-se previsto no art. 132 da Lei das S.A. Confira-se:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

21. Antes de adentrar no mérito, importante destacar que, consoante consta dos autos, a Assembleia Geral Ordinária não ocorreu, na medida em que verificou-se que não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência para disponibilização das demonstrações financeiras, o que violaria o art. 133 da LSA. Nesse sentido, ficou registrado na Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária que:

7.1. Em Assembleia Geral Ordinária

(...)

7.1.2 Consignar a não instalação e realização de assembleia geral ordinária em virtude do vício de publicação exposto acima, determinando que a administração tome todas as providências para realizar as publicações necessárias, em observância dos prazos previstos na Lei das S.A., a fim de que a assembleia geral ordinária para aprovação das contas da administração e as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2016, bem como a eleição dos membros da Diretoria para o próximo triênio.

22. Realizadas as considerações preliminares, no mérito, verificamos que a questão analisada nos autos diz respeito a legalidade ou não da Ata de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 28 de abril de 2017, uma vez que o recorrente alegou que como não houve a instalação e realização da Assembleia Ordinária *"não cabe à Junta Comercial registrar tal ato como se tivesse ocorrido uma Assembleia Ordinária e, muito menos caberia nomear o documento como AGOE"*.

23. Por outro lado a sociedade recorrida defende que em que pese não ter ocorrido a Assembleia Geral Ordinária, na ata da AGOE ficou consignado os motivos da sua não instalação e realização, a fim de dar eficácia e publicidade às razões da não realização do conclave.

24. Assim, no que tange ao cerne da controvérsia, não vislumbramos qualquer ilegalidade nas formalidades do ato, uma vez que a ata retratou a não ocorrência da Assembleia Geral Ordinária, em razão da verificação de vício formal e, as outras deliberações foram tomadas pelos acionistas que representam mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia.

25. Portanto, a JUCERJA agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento da ata de assembleias gerais ordinárias e extraordinárias que foi apresentada a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

26. Importante reforçar, que de acordo com a Procuradoria da JUCERJA o caso foi objeto de extensa e minuciosa análise e que o pedido de desarquivamento fora negado, em suma, porque as razões apresentadas são de ordem material, na medida em que a recorrente argumenta que o título "AGOE" não retrata os fatos ocorridos.

27. Neste ponto, destacamos que consoante bem exposto na manifestação da Procuradoria da JUCERJA *"o título da ata não teve qualquer importância para obstar o arquivamento do ato pretendido pela recorrente. (...). O que se passa é que, enquanto a ata arquivada dizia que, em determinado dia, não fora realizada a AGO que estava programada para aquele dia, mas tão somente a AGE"*.

28. Por oportuno, frisamos que as formalidades legais a serem observadas pelas Juntas Comerciais quando dos pedido de arquivamentos estão dispostas no Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

29. Ressalte-se que o Eg. Plenário da JUCERJA foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, procedendo ao exame das questões extrínsecas do instrumento da Ata de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Companhia de Canetas Compactor, de 28 de abril de 2017, sem cogitar questões relativas à essência do ato, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos formais e extrínsecos do instrumento apresentado a registro.

30. Dessa forma, tendo em vista que a Junta Comercial verificou que à época do arquivamento foram preenchidos todos os requisitos legais e que o recorrente não apresenta vícios formais que poderiam gerar o desarquivamento, salientamos que concordamos com o posicionamento da Procuradoria que *"um ato administrativo só deve ser anulado se acometido de alguma ilegalidade."*

31. Frisamos que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

32. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

33. Sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar

pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

34. Reafirmamos que as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ordinária ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue transcrita (RJ – 299/341):

Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.

A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembleia Geral.

35. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de deliberações societárias, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

36. Isto posto, estando formalmente correta as alterações ora submetidas a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como lhe negar arquivamento.

37. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios controladores consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

38. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mantendo-se o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia de Canetas Compactor, de 28 de abril de 2017, registrada em 2 de maio de 2017, sob o nº 3035173.

39. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

40. Anexos:

a) Recurso ao Ministro (SEI nº 0234001);

b) Recurso ao Plenário (SEI nº 0234003);

c) Compactor (SEI nº 0234007).

d) Ofício 309 (SEI nº 0234043);

- e) E-mail Of. 309 para JUCERJA (SEI nº 0234120);
- f) Recurso ao Ministro 00-2017/312220-5 (SEI nº 0256019);
- g) Recurso ao Plenário 00-2017/149650-7 (SEI nº 0256030);
- h) DARF (SEI nº 0256032);
- i) Análise Preliminar (SEI nº 0285267).

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/05/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0285273** e o código CRC **2523FDBD**.